ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
RECEBIDO
EM 05/05/97

LEI Nº 1.452/97

"DISPOE SOBRE INFRACOES AO CODIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL, APLICAÇAO DE PENALIDADES E DA OUTRAS PROVIDENCIAS"

JUAREZ STEIN, Prefeito Municipal de Dois Irmãos, RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º- Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na Legislação tributária.

Art. 2º- Os contribuintes que se encontrem em débitos para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações para o fornecimento de materiais, obras, equipamentos e prestação de serviços aos órgãos da administração municipal direta ou indireta.

Art. 3º- Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram, para a sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 4º- A legislação tributária que define a infração ou comine penalidade aplica-se a fatos anteriores a sua vigência em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I- exclua a definição de determinado fato como infração;

II- comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

Art.5º- São passíveis de penalidade por infrações às disposições contidas na legislação tributária.

I- Igual a 200% (duzentos por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

a- instruir com incorreções, pedido de inscrição, solicitação de benefício, declarações de receita, desde que importe em redução ou supressão do valor do tributo, caracterizando-se com isso, má-fé ou omissão dolosa;

b- promover inscrição ou declarar receita fora dos prazos legais, exercer atividade de transportador de carga ou passageiros sem licença prévia.

c-iniciar obra de construção civil, reforma ou demolição sem prévio licenciamento.

d- efetuar abertura de valas nas vias públicas sem o prévio licenciamento;

e- não comunicar, dentro dos prazos legais, as alterações resultantes de construção, aumentos, reconstruções, demolições ou mudança de atividade, quando a omissão resultar alteração de tributo.

II- igual a 150% (cento e cinquenta por cento) do tributo devido quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intensão dolosa ou má-fé, objetivando sonegação, frustrar pagamentos ou falta de recolhimento de imposto retido na fonte dentro dos prazos legais.

III- igual a 400% (quatrocentos por cento) do valor de referência municipal quando:

a- não comunicar, dentro do prazo legal, a transferência de propriedade, alterações dos atos constitutivos, mudança de endereço e atividade;

b-deixar de portar ou afixar o alvará de localização e estabelecimento em lugar visível.

IV- de valor igual a 20 vezes o valor de referência municipal quando:

a- embaraçar, frustrar, ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

b- o responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de sua atividade, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração;

c- não atender a qualquer solicitação da fiscalização ou Secretaria Municipal da Fazenda.

V- de importância correspondente a 30 vezes o valor de referência municipal quando deixar de emitir nota fiscal de prestação de serviços ou de escriturar no respectivo livro.

VI- de 40 vezes o valor de referência municipal:

a- na falta de autenticação ou autorização de comprovante de ingresso, por parte do fisco municipal, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

b- quando permitir, sem prévia vistoria por parte do município, ou com prazo de validade vencido, a circulação de veículos de transporte coletivo de passageiros ou táxis;

c- quando infringir a dispositivos do Código Tributário Municipal, não cominado nesta ou em outra lei.

VII- de 150 vezes o valor de referência municipal, em caso de falsificação de documentos fiscais ou sempre que se verificar fraude na prestação de serviços.

Art 6º- Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro e, verificando-se nova reincidência, em cada uma delas, a pena será acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único: Reincidência é nova infração violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo, dentro do prazo de até cinco anos da data em que se tornar efetiva a penalidade relativa a infração anterior.

Art.7º- Está Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente os artigos 116 a 120 da Lei 1.000/91.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS, RS, 29 DE ABRIL DE 1997.

JUAREZ STEIN,
PREFEITO MUNICIPAL.

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE,

GUIDO PAULO MÜLLER,
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇAO.